SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001419-62.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Protesto Indevido de Título

Requerente: Paulo Rogerio Garbelotti
Requerido: Scw Telecom Ltda Epp

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

PAULO ROGÉRIO GARBELOTTI propôs ação de indenização por restrição ao crédito e danos morais c/c pedido de tutela antecipada em face de SCW TELECOM LTDA. Alegou, em síntese, ter firmado junto a requerida contrato de prestação de serviço de internet via rádio em outubro de 2009 e que em 17/01/2014 requereu, pelo atendimento pessoal da empresa, o cancelamento do contrato, sendo que ela solicitou que o requerente retornasse após 1 mês, cumprindo com uma das exigências contratuais. Que, passando da data pré-estabelecida, dirigiu-se novamente ao atendimento pessoal da requerido, entregando todos os equipamentos utilizados na prestação do serviço contratado, rescindindo assim o contrato. Entretanto, na tentativa de efetuar uma compra a prazo no comércio desta cidade, foi surpreendido pelo protesto existente em seu nome, no valor de R\$237,66, inserido pela requerida. Informou que procurou resolver o problema causado via PROCON e também diretamente com a requerida, sendo que nada foi esclarecido. Requereu a concessão da tutela antecipada, a fim de que seja suspenso o presente protesto e a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 pelos danos morais sofridos, bem como a concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Acostados à inicial, vieram os documentos de fls. 08/20.

Indeferidos os benefícios da gratuidade processual à fl. 48.

Citada (fl. 72), a requerida apresentou contestação às fls. 73/78. Alegou que o requerente, ao dirigir-se até a requerida em 17/01/2014, assinou uma declaração se comprometendo a comparecer na data do dia 17/02/2014 para a rescisão do contrato anteriormente pactuado. Entretanto, diante de sua ausência, aquela declaração perdeu sua validade, não sendo possível que o contrato fosse devidamente rescindido, deixando em aberto as mensalidade dos meses de fevereiro e março daquele ano. Impugnou a condenação em danos morais e requereu a

improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 79/106.

Instados a se manifestarem acerca da necessidade de dilação probatória (fl. 111) as partes se manifestaram às fls. 114/115 e 117/118, pelo requerente e requerida, respectivamente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de danos morais que o requerente intentou diante do protesto, supostamente indevido, de título em seu nome e anotação nos cadastros de proteção ao crédito.

De início, verifico que se encontra caracterizada a relação de consumo havendo de um lado o consumidor e de outro um fornecedor. Assim, inequívoca a aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto.

A relação jurídica entre as partes está comprovada com o contrato de fls. 10/16. Ademais, restou incontroverso que as partes celebraram, entre si, contrato de prestação de serviços de internet via rádio em 2009 e ainda que houve declaração de vontade pelo autor, quanto ao cancelamento do contrato em 17/01/2014.

Pois bem, em que pese as alegações da ré, é abusiva a cláusula contratual que onera demasiadamente o consumidor, aliás sem qualquer justificativa concreta para a aplicação da norma estipulada.

No caso concreto, o consumidor, após o cumprimento de todo o período de fidelidade, decidiu pelo cancelamento do contrato que não mais satisfazia as suas necessidades. Para tanto, informou pessoalmente a empresa requerida (fl. 101) – que aliás, foi quem trouxe aos autos referido documento – sobre o desinteresse na manutenção da contratação e, após cerca de um mês, realizou a entrega dos aparelhos utilizados em comodato.

Friso que embora não tenha vindo aos autos comprovante de entrega dos aparelhos, não houve impugnação específica quanto a essa alegação, o que era obrigação da ré.

A empresa tinha ciência inequívoca da vontade do autor, sendo que não havia qualquer motivo para que ele tivesse que retornar em outra data para efetivar o cancelamento do contrato.

A teor do art. 39, inciso V, do CDC:

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;(...)"

Dessa forma, se mostra totalmente abusiva a determinação para que o autor retornasse à empresa requerida para efetuar o cancelamento definitivo do contrato de prestação de serviços, considerando que já tinha manifestado expressa e previamente sua vontade de rescindi-lo.

Ao que parece, as empresas costumam firmar contrato de maneira bastante fácil, sem grandes exigências, mas tem atitude totalmente contrária quando o consumidor deseja cancelar um serviço que não mais lhe interessa, exigindo do consumidor atitudes excessivas e, aliás, sem qualquer amparo legal, o que não se pode admitir.

Assim, e considerando que o pedido de cancelamento se deu em 17/01/2014 conforme documento acostado à fl. 101, a partir dessa fica rescindido o contrato entabulado entre as partes, não sendo cabível a cobrança de qualquer valor a partir de então.

Por fim, quanto ao dano moral alegado, analisando o documento de fls. 102/104, observo que além das anotações referentes ao contrato referido nesta ação, existem inúmeras outras em nome do autor, não cabendo falar, por essa razão, em danos morais a serem indenizados.

Isso porque a teor da Súmula 385, do STJ não é cabível a indenização por dano moral, quando existirem outras inscrições legítimas, no nome da parte. *In verbis*: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC apenas para declarar rescindido o contrato desde 17/01/2014 sendo indevidos quaisquer protestos ou anotações no nome do autor pela requerida, referente aos meses posteriores a esta data. Determino a baixa dos apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito, via serasajud, pela própria serventia, após o recolhimento da taxa respectiva, pela requerida, no prazo de 5 dias, sob pena de multa de R\$1.000,00.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas serão rateadas na proporção

de 50% para cada parte. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, para cada parte, nos termos do art. 85, §14, do CPC.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ão Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 - Trânsito em Julgado às partes - Proc. Em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser fito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 ? Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 ? Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 29 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA